



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10325.001195/2004-38
Recurso nº 139.832
Resolução nº 3101-00.028 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 22 de maio de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente AGROPECUÁRIA VALE DO TAPUIO LTDA.
Recorrida DRJ-RECIFE/PE

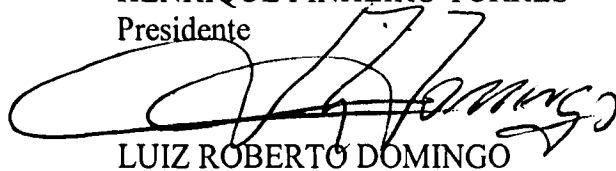
RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da 1ª câmara / 1ª turma ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência a repartição de origem. Esteve presente ao julgamento o Procurador da Fazenda Nacional Paulo Riscado Júnior.


HENRIQUE PINHEIRO TORRÉS

Presidente



LUIZ ROBERTO DOMINGO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Rodrigo Cardozo Miranda, João Luiz Fregonazzi, Valdete Aparecida Marinheiro e Tarásio Campelo Borges, Susy Gomes Hoffmann e Hécio Lafetá Reis (Suplente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão da DRJ-Recife/PE que manteve o lançamento do crédito tributário do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural de 2000, incidente sobre imóvel rural denominado Fazenda Meios, cadastrado na Receita Federal sob o nº. 4.177.025-0, com área de 7.167,0 ha, localizado no Município de Tasso Fragoso/MA.

O fundamento do lançamento limita-se a não apresentação de documentos hábeis que comprovem serem as áreas de preservação permanente e reserva legal passíveis de dedução da área tributável.

Cientificado do lançamento em 29/12/2004, o Contribuinte apresentou impugnação em 26/01/2005 (fls. 56/146), a qual lhe foi negado provimento, conforme a ementa abaixo transcrito:

*"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL
RURAL - ITR*

Exercício: 2000

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. COMPROVAÇÃO. A exclusão de área declarada como de preservação permanente da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada ao reconhecimento dela pelo Ibama ou por órgão delegado através de convênio, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA), no prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR.

ÁREA DE RESERVA LEGAL. COMPROVAÇÃO. A exclusão de área declarada como de reserva legal da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada ao reconhecimento dela pelo Ibama ou por órgão delegado através de convênio, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA), no prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR.

A exclusão da área de reserva legal da tributação pelo ITR depende ainda de sua averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, até a data da ocorrência do fato gerador.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2000

ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL.

A legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente.

Lançamento Procedente".

Inconformado com a decisão do órgão julgador de primeira instância, da qual tomou conhecimento em 19/06/2007, interpôs o Recorrente Recurso Voluntário, em 19/07/2007 (fls. 162/173), alegando em síntese que:

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized initials and a surname, followed by a small superscript '2'.

a) houve erro na identificação do sujeito passivo, uma vez que o imóvel objeto da autuação, em sua maior parte, foi alienado à terceiros, em data anterior à do auto, devendo ser declarado a nulidade do feito;

b) as áreas de preservação permanente e reserva legal foram devidamente comprovadas através do laudo técnico;

c) a Lei nº 9.393/96 não exige que as áreas de preservação permanente e reserva legal estejam averbadas no registro de imóvel;

d) cita decisões deste E. Conselho;

É o Relatório.

Voto

Conselheiro LUIZ ROBERTO DOMINGO, Relator

Conheço do recurso por ser tempestivo e atender os demais requisitos de admissibilidade.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão da DRJ-Recife/PE que manteve o lançamento do crédito tributário do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural de 2000, incidente sobre imóvel rural denominado Fazenda Meios, cadastrado na Receita Federal sob o nº. 4.177.025-0, com área de 7.167,0 ha, localizado no Município de Tasso Fragoso/MA.

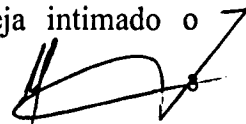
Preliminarmente, faz-se necessário estabelecer que o princípio da Verdade Material norteia o julgador para que descubra qual é o fato ocorrido e, a partir daí, qual a norma aplicável, ou seja, a verdade objetiva dos fatos, independente das alegações da impugnação do contribuinte.

O princípio da verdade material teve início no Direito Penal, da fase inquisitória, no procedimento de averiguação dos fatos relativos ao crime com o fim de se determinar sua materialidade e autoria, tendo sido transpassado ao processo, como direito de defesa do acusado.

O que se busca no processo administrativo é averiguar se ocorreu no mundo dos fenômenos o fato hipoteticamente previsto na norma, e em que circunstâncias deve ser interpretado. Os fatos são a expressão escrita de um acontecimento em determinado tempo e espaço. São os documentos que declaram a existência ou não de um fato para que alcance sua relevância para o Direito.

Portanto, antes de apreciar as questões veiculadas no Recurso Voluntário, entendo que o presente feito necessita ser instruído por algumas informações essenciais para formação da convicção deste julgador.

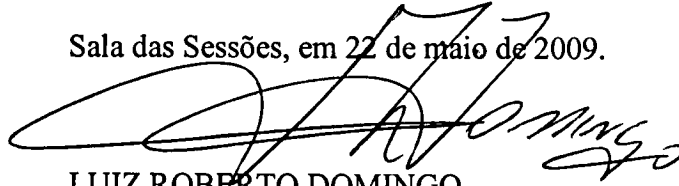
Por conta disso, tenho entendimento de que o julgamento deve ser CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA à repartição de origem, para que seja intimado o



Recorrente para que, querendo, apresentar cópia atualizada da matrícula do imóvel e eventuais desmembramentos.

Concluída a diligência, voltem os autos para apreciação e julgamento.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2009.



LUIZ ROBERTO DOMINGO